



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 28 / 06 / 2023
Letícia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 21/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 429/2023, de autoria da Deputada Francisca Motta, que “Institui a campanha permanente voluntária de permuta de doação de sangue de doadores regulares pela realização de exames laboratoriais, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei cria a campanha permanente voluntária de permuta de doação de sangue de doadores regulares pela realização de exames de sangue nos laboratórios do Estado. Além de determinar que os laboratórios que aderirem à campanha farão o encaminhamento do sangue colhido ao órgão competente.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde (SES) pugnou pelo veto sob os seguintes argumentos:

“Pois bem, conforme mencionado acima, esta instituição possui equipamentos específicos e profissionais treinados para a realização da coleta e análise do material coletado, contudo não dispomos de mão de obra, tão pouco, insumos suficientes para atender uma demanda extra sem previsão orçamentária.

(...)

Entendendo este Hemocentro da Paraíba como inviável a realização do procedimento da maneira descrita no PL.” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

Além da impossibilidade de tornar exequível o projeto de lei por parte da administração estadual, vejo-me compelido a negar assentimento ao referido projeto de lei por inconstitucionalidade formal.

O projeto de lei, na forma como redigido, institui obrigações para o Poder Executivo, que só serão exequíveis com considerável aporte de recursos financeiros e de servidores públicos.

Conforme dispõe a art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei para regramento de serviço público e a instituição de atribuições para secretarias e órgãos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação , estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”.

(grifo nosso)

Ao instituir a campanha/programa de permuta de doação de sangue dos doadores por realização de exames de sangue nos laboratórios o projeto de lei estabelece um novo serviço público com natureza de atividade administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, criando novas atribuições para secretarias do Estado. Assim sendo, infringiu o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei nº 429/2023, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo.** 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCANTADO. LEI Nº 4.732/2021 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. Disposição sobre programa de rastreio de diabetes nas creches e escolas públicas municipais. Ingerência no funcionamento, atribuições e gestão administrativa do município. **Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do poder legislativo que institui programa de rastreio de diabetes em creches e escolas públicas, inclusive com o estabelecimento de ações que deverão ser adotadas em caso de constatação de problemas de saúde relacionadas ao diabetes.** Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJRS; DirInc 0048406-13.2021.8.21.7000; Proc 70085348530; Porto Alegre; Tribunal Pleno; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; Julg. 10/12/2021; DJERS 20/01/2022). (grifo nosso)

Ante o exposto, resta evidente a interferência do Projeto de Lei nº 429/2023 na organização administrativa estadual, notadamente na Secretaria de Estado da Saúde (SES). Por conseguinte, sendo projeto de lei de iniciativa parlamentar, é inconstitucional pelo vício de iniciativa, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

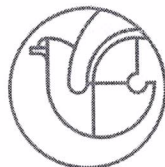
Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 429/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
28/06/2023
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 159/2023
PROJETO DE LEI Nº 429/2023
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCA MOTTA

VETO

João Pessoa, 28/06/2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui a campanha permanente voluntária de
permuta de doação de sangue de doadores regulares
pela realização de exames de laboratórios, no
Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente voluntária de permuta de doação de sangue de doadores regulares pela realização de exames de sangue nos laboratórios do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeito do caput, são considerados doadores regulares de sangue aqueles portadores da carteira de doador que realizam ao menos 3 (três) doações por ano, nos critérios estabelecidos.

Art. 2º Os laboratórios que aderirem à campanha farão o encaminhamento do sangue colhido ao órgão competente do Estado, no tempo e nas condições rigorosamente convenientes.

Art. 3º O Poder Público fará publicidade dos objetivos desta Lei, indicando os laboratórios que participam da campanha.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 07 de junho de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente